



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003632-78.2014.815.0251

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado
Apelante : Roberta Janaína da Silva Ferreira
Advogado : Damião Guimarães Leite
Apelado : Município de Patos
Procuradora : Danubya Pereira de Medeiros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL, A REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE EXTRACLASSE E A CARGA HORÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 25 HORAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JUDICIAL MAJORAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL POR VIOLAR O DOGMA DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMA FEDERAL QUE DELIMITA A DIVISÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. DESPROVIMENTO.

- O Órgão judicial não detém competência para majorar a carga horária de 25 para 30 horas, por violar as regras da

separação de poderes e o princípio da legalidade.

- A Lei Federal nº 11.738/08, de observância obrigatória para os entes municipais, conforme entendeu o STF, no julgamento da ADI nº 4.167, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho, impõe que 2/3 de 25 horas semanais seja destinada a atividade na sala de aula e o 1/3 da carga horária para tarefas extraclases.

Estando impossibilitado o Órgão judicial de majorar a carga horária, indevida a prestação relativa à diferença de remuneração alegada como paga a menor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Roberta Janaína da Silva Ferreira ajuíza ação de obrigação de fazer c/c cobrança do piso salarial do magistério e de 1/3 de atividade extraclasse em face do **Município de Patos**.

Alega que ocupa o cargo de professora de um dos estabelecimentos de ensino do demandado, e que este não paga o piso salarial do magistério acrescido de um terço correspondente à atividade extraclasse.

Sustenta que suporta a mencionada lesão desde janeiro de 2009, quando o piso salarial era no importe de R\$ 950,00, e que o ato de pagar a menor se estendeu nos anos de 2010 e de 2011, especificando os valores que deveriam ter sido recebidos, respectivamente, R\$ 1.024,00 e R\$ 1.187,00.

Aduz que sua pretensão material está calcada na Lei Federal nº 11.738/08, que foi objeto da ADI nº 4167, e declarada compatível com a Constituição Federal pelo eg. STF, que garantiu aos professores brasileiros o recebimento da quantia especificada na aludida legislação como vencimento, o qual deve servir de base de cálculo para a parcela da jornada extraclasse.

Invoca também, na defesa dos seus argumentos, o dispositivo insculpido no § 4º, da Lei Federal nº 11.494/07, Lei do FUNDEB, que assegurou a divisão da jornada de trabalho em, no máximo, 2/3 da carga horária para atividade na sala de aula, e 1/3 para o desempenho da tarefa extraclasse, que deve ser remunerada com o acréscimo de um terço.

Pontua ainda, que o termo inicial da correção monetária é o momento em que houve o pagamento a menor das verbas em discussão.

Requer a procedência do pedido no sentido de condenar o promovido a implantar, no seu contracheque, a quantia do piso salarial do magistério a título de vencimento, e ao pagamento das diferenças percebidas a menor desde janeiro de 2009 acrescidas de 1/3 relativo à atividade extraclasse, com as respectivas atualizações.

A petição inicial veio acompanhada de cópias de documentos (fls. 17/23).

Após o trâmite processual, sobreveio a sentença guerreada, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial.

Nas razões recursais, fls. 68/75, a apelante sustenta a reforma do *decisum* por entender o piso salarial é vencimento e não remuneração, de acordo com o STF. Aduz que o valor inicial referente ao piso salarial do magistério é para quem está a adentrar na Administração Pública, o que vem a descartar os professores, *in casu*, a apelante, que já tem vários anos de funcionalismo público, pois gratificações de tempo de serviço passa, a ser pagos, causando o salário diferenciado.

Alega que deveria receber por uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas que só vem recebendo por uma jornada de 26 (vinte e seis) horas semanais, e que 20 (vinte) horas por mês devem ser pagas em forma de hora extra, a contra do mês de abril de 2011.

Não houve contrarrazões, fls. 80.

O Ministério Público não opinou sobre o mérito por ausência de interesse público a justificar sua intervenção, fls. 85/87v.

É o relatório.

VOTO.

Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira – Relator.

Pretende a autora, na qualidade de detentora do cargo de professora do Município de Patos, receber o piso salarial garantido na Federal nº 11.738/08, o acréscimo de 1/3 do vencimento a título de atividade extraclasse a ser paga na forma de hora extra, bem como a garantia do parcelamento da carga horária na razão de 2/3 da atividade intraclasse e 1/3 para as funções desempenhadas fora da sala de aula.

Assevera a autora na petição inicial que estava ocorrendo o descumprimento da norma que garante o pagamento do piso salarial para a classe dos professores desde 2011.

A causa de pedir próxima desta demanda, Lei Federal nº 11.738/08, faz correlação entre vencimento e quantidade de hora trabalhada para definir o *quantum* a ser percebido por cada detentor do cargo de professor, conforme extraído do art. 2º, ex vi:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e

cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

No caso concreto, conforme contexto da petição inicial, a autora afirmou que recebeu a menor o piso salarial e inexistente remuneração pela atividade extraclasse.

Entretanto, em nenhum momento traz argumentos pertinentes à correlação entre o *quantum* recebido mensalmente e a quantidade horas trabalhada na semana.

Outrossim, além dessa omissão da exordial, inexistem qualquer prova da carga horária desempenhada pela demandante, para fins de verificar se a remuneração adimplida está proporcional à jornada, e, por consequência, se está ou não em harmonia com a legislação apontada como violada.

Concluo, portanto, que a autora/apelante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a lesão especificada, por ter deixado de demonstrar a correlação entre a remuneração alegada como paga a menor em relação à carga horária desempenhada nas atividades intra e extraclasse.

Ultrapassada a questão relativa ao pagamento da remuneração a menor, enfrente a controvérsia concernente à obrigação de observar a divisão da carga horária na razão de 2/3 para atividade na sala de aula e 1/3 para o desempenho da função extraclasse.

Alega a apelante que a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegura-lhe jornada de 20 horas/semanais na sala de aula e a Lei Federal nº 11.738/08 impõe que 1/3 da jornada de trabalho semanal como de atividade extraclasse, pontuando que o acréscimo de 1/3 de 20 corresponde a 10 horas.

As normas invocadas pela apelante em seu favor disciplinam situações diversas, haja vista que a Lei Federal nº 9.394/96 garante a jornada escolar no ensino fundamental de no mínimo de 4 horas, enquanto a Lei Federal nº 9.394/98 disciplina a jornada de trabalho para fins de remuneração, conforme textos legais que transcrevo:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e

cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Concluo que inexistente correlação entre a ideia de que a “jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula” e a expressão “limite máximo de 2/3 (dois terços)”, pois, tem liame com a carga horária do professor sob aspecto dos elementos que compõem o cargo, enquanto aquela tem liame com carga horária mínima anual e a quantidade de dias do ano letivo.

Assim, não há justificativa jurídica para o judiciário proceder à ampliação da carga horária do professor, pois ocorre violação ao postulado constitucional da separação de poderes e do princípio da legalidade.

No caso concreto, a discussão não gira em torno da quantidade da carga horária dos estabelecimentos de ensino do Município, e sim, questiona-se a remuneração da apelante, e esta deve ser aferida sob a ótica da proporcionalidade entre a quantidade de horas trabalhada e a quantidade de tempo estabelecido pelo ente estatal como componente da jornada de trabalho do cargo.

Inexistente elementos nestes autos para verificar se a remuneração da demandante foi paga a menor, em razão das regras que compõem a sistemática probatória.

Outrossim, ao admitir que os profissionais do magistério possuem carga horária de 25 horas semanais divididas em 20 horas na sala de aula e 5 horas para atividade extraclasse, invocando na defesa desse argumento o

conteúdo da legislação municipal, há desrespeito da legislação federal que impõe o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Considerando o conteúdo da legislação especificada em epígrafe, que é de observância obrigatória para os entes municipais, conforme entendeu o STF, no julgamento da ADI nº 4.167, a composição da jornada de trabalho também deve ser observada pelo promovido.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

REXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. PERDIZES. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. PISO SALARIAL NACIONAL. CORRELAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO SALARIAL NACIONAL DE MODO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. TERMO A QUO EM 27 DE ABRIL DE 2011. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. UM TERÇO DA JORNADA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEGALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO E FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO TEXTO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. Os professores da educação básica fazem jus ao piso nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, com base no vencimento e de acordo com a proporcionalidade das horas/aulas semanais efetivamente cumpridas, a partir de 27 de abril 2011, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos aclaratórios opostos na ADI 4.167, que modulou os efeitos do decisum. 2. Apurada a diferença entre o valor efetivamente pago e aquele devido, por força da Lei Federal, impõe-se a condenação do ente público empregador ao saldar do quantum remanescente. 3. **Nos termos do entendimento sedimentado no Excelso Pretório, é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço)**

da carga horária dos docentes da educação básica para a dedicação às atividades extraclasse 4. Os juros e a correção monetária, que nada mais são do que os consectários legais da condenação principal, possuem natureza de questão de ordem pública, comportando a fixação e a alteração de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Prevendo o artigo 1º-E, da Lei n. 9.494/97, a "incidência uma única vez" dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não se mostra possível a cisão dos encargos para o cômputo isolado de juros e correção monetária, com base em termos iniciais distintos. 6. Sucumbindo ambas as partes, distribuem-se proporcionalmente os ônus processuais, com a compensação dos honorários de advogado. Artigo 21, parágrafo único, do C.P.C., e Súmula n. 306, do S.T.J. 7. Sentença reformada em parte no reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (TJMG; AC-RN 1.0498.12.000521-6/001; Rel. Des. Corrêa Junior; Julg. 09/07/2013; DJEMG 19/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA DE URGÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE 1/3 DA JORNADA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Se a medida de urgência pleiteada objetiva a execução de obrigação de fazer, o pedido de tutela antecipada deve ser apreciado com base no art. 461, § 3º, do CPC, cujos requisitos são a relevância do direito alegado e o fundado receio de ineficácia do provimento final. 2. **Ao estabelecer que o professor permaneça em atividade junto aos alunos por, no máximo, 2/3 (dois terços) da jornada total de trabalho, a Lei Federal nº 11.738/2008 não feriu a competência legislativa municipal de dispor sobre a jornada de seus servidores, senão apenas cuidou de reservar, nacionalmente, ao profissional da educação, tempo razoável para o preparo das atividades.** 3. Recurso não provido. (TJMG; AGIN 1.0145.12.074777-2/001; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 08/08/2013; DJEMG 19/08/2013)

Como a carga horária semanal é de 25 horas, consoante

contido nos instrumentos insertos nestes autos, resta assegurada à promovente 16,66 horas semanais em sala de aula e 8,33 horas em atividade extraclasse, que corresponde, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 da jornada apontada pelo demandado.

Consequentemente, diante da impossibilidade de o Órgão judicial majorar a carga horária, seria indevida a prestação relativa à diferença de remuneração alegada como paga a menor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira – relator, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira

Relator